



# *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 06 de julho de 2020.

**Processo Administrativo n.º 099/2020**  
**Pregão Eletrônico n.º 047/2020**

**Parecer n.º 282/2020**

## **I – Relatório**

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 047/2020, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais de expediente.

A empresa Multi Quadros e Vidros Ltda apresenta a impugnação ao edital, alegando que existem irregularidades no ato convocatório. Alega que para os produtos confeccionados em madeira o Pregoeiro deve solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar a apresentação do comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, conforme art. 17, inciso II da Lei n.º 6.938 de 1981 e alterações dadas pela Lei n.º 10.165 de 2000.

Alega também que a Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares com o CTF do IBAMA, diante da potencialidade lesiva desses produtos. Que a exigência do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA não infringe a isonomia e o caráter competitivo do certame.

Requer desta forma seja recebida a Impugnação, julgada procedente para que seja incluso no Ato Convocatório a necessidade de apresentação do comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação.

É a síntese do necessário.

## **II – Da admissibilidade do Recurso**

Recebida a referida impugnação, o Setor de Licitação, através da pregoeira, na data de 06 de julho de 2020 encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

O Art. 41 da Lei 8666/93 prevê que a administração está estritamente vinculada ao edital e que o direito de impugnação aos seus termos decairá, de acordo com o §2º, se não for feito até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

A data marcada para o recebimento das propostas é no dia 13 de julho de 2020. A impugnação foi protocolada na data de 06 de julho de 2020. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

### **III – Fundamentação**

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda tem como fundamento o entendimento que existe a necessidade da exigência de apresentação do comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, conforme art. 17, inciso II da Lei n.º 6.938 de 1981 e alterações dadas pela Lei n.º 10.165 de 2000.

A Instrução Normativa IBAMA n.º 7, datada de 07 de julho de 2011 é taxativa quanto à obrigação de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais de Pessoas Físicas ou Jurídicas que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente.

A documentação a ser exigida, para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública limita-se ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações. A exigência do comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação não constam nesta relação.

Acerca do tema, vejamos o que diz o Jurista Marçal Justen Filho:

*“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos.” (in Comentários à*



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

*Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306)*”.

O art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 autoriza, como qualificação técnica, a exigência de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso e o art. 28, inciso V da mesma Lei, como habilitação jurídica, o ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. A exigência proposta pela impugnante é possível, eis que há previsão legal para tanto. Entretanto, temos que não há efetivamente a obrigatoriedade das exigências citadas pela impugnante. A fiscalização quanto à regularidade da empresa não se restringe somente às compras feitas pela administração. É dever do Poder Público fiscalizar as empresas de forma ostensiva para evitar que empresas irregulares exercitem qualquer atividade comercial.

O fato de não estar expresso em edital não significa que a administração irá contratar com empresa irregular ou irá adquirir produtos de origem duvidosa, uma vez que os registros citados pela impugnante já são condições para a confecção dos produtos a serem adquiridos.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, nos termos da Lei, entendo não haver obrigatoriedade da exigência de apresentação do comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação conforme solicitado pela empresa no instrumento convocatório, podendo ser solicitado de forma facultativa, se assim entender a Administração.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**